

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP – FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJs**

**PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - ARTIGO 300 CPC C/C ARTIGO 6º § 12º DA LEI 11.101/2005**

**Art. 47 da Lei 11.101/2005:** “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

**PADRÃO INDUSTRIA DE CHARQUE LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no **CNPJ nº 04.417.279/0001-64**, e-mail [bvctransportes.sjrp@hotmail.com](mailto:bvctransportes.sjrp@hotmail.com), localizada na Rua João Thomaz de Oliveira, nº 55, Zona Rural, Baguaçu, no município de Olimpia/SP, CEP: 15.405-000; **BVC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no **CNPJ nº 07.412.449/0001-06 (MATRIZ)**, e-mail [bvctransportes.sjrp@hotmail.com](mailto:bvctransportes.sjrp@hotmail.com), localizada Rua José Batista da Silva, nº 425, Vila Residencial Furnas, no município de Fronteira/MG, CEP 38.230-000; **CNPJ nº 07.412.449/0002-97 (FILIAL 01)** Rod. Delcio Custodio da Silva, S/N, Km 15, Zona Rural, município de Ipigua/SP, CEP: 15.109-620; **BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO**, pessoas jurídicas, inscritas no **CNPJ nº 12.532.753/0001-27 (MATRIZ)**, e-mail [bvctransportes.sjrp@hotmail.com](mailto:bvctransportes.sjrp@hotmail.com), localizada Estrada Boiadeira RP/Ipigua KM 15, S/N, Fazenda Bacuri, no município de Ipigua/SP, CEP: 15.109-899; **CNPJ nº 12.532.753/0002-08 (FILIAL 02)**, localizada na Estrada Valdomiro Lopes da Silva, SJR-350, S/N, Fazenda

Barreiro, Zona Rural, no município de São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.044-800; **CNPJ nº 12.532.753/0003-99 (FILIAL 03)**, localizada Estrada Boiadeira RP/Ipiguá KM 15, S/N, Fazenda Bacuri, no município de Ipiguá/SP, CEP: 15.108-000; **CNPJ nº 12.532.753/0004-70 (FILIAL 04)**, localizada na Avenida Marginal 02, S/N, Rod. Delcio Custodio, Jardim Nunes, no município de São José do Rio Preto/SP, CEP: 15.046-832; **COSTA – GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no **CNPJ nº 30.708.893/0001-95**, e-mail atcostagestora@hotmail.com, localizada na Rod. Delcio Custodio da Silva, S/N, Km 15, Zona Rural, no município de Ipiguá/SP, CEP: 15.109-620; representadas pelos seus sócios e igualmente Recuperandas o **Sr. BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA**, brasileiro, **PRODUTOR RURAL**, portador do RG nº 35.724.632-9 SSP/SP, inscrito no **CPF nº 322.938.178-57**, e a **Sra. CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA**, brasileira, **PRODUTORA RURAL**, portadora do RG nº 38.515.564-5 SSP/SP, inscrita no **CPF nº 322.938.348-67**, ambos com endereço Sítio Estrada Boiadeira RP, Fazenda Bacuri/São Pedro, Area 71, Km 15, S/N, no município de Ipiguá/SP, CEP: 15.108-000, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL**, com fulcro nos **artigos 47, 48, 51, 69-G e 69-J da Lei 11.101/2005**, pelas razões de fatos e de direitos que seguem fundamentadas e expostos abaixo:

## 1. DO FORO COMPETENTE

1.1. Este Douto Juízo, em razão do quanto disposto no **artigo 3º da Lei nº 11.101/2005**, é o COMPETENTE para o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial tendo-se em vista que o principal estabelecimento e sede da atividade empresarial das Requerentes estão localizadas nesta Comarca de São José do Rio Preto/SP.

1.2. A legislação vigente estabelece que o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil, conforme **artigo 3º da Lei nº 11.101/2005** e o mesmo é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência.

1.3. Desse modo, tendo em vista que as Requerentes possuem seus estabelecimentos localizados na comarca de São José do Rio Preto/SP, este D. Juízo, conforme o **artigo 3º da Lei nº 11.101/2005**, é competente para Deferir e Processar a presente Recuperação Judicial.

## 2. DO HISTÓRICO DAS EMPRESAS RECUPERANDAS – IDENTIDADE NO QUADRO SOCIETÁRIO E ADMINISTRAÇÃO – CONSOLIDAÇÃO DO GRUPO VALÊNCIO COSTA

2.1. A Empresa **Padrão Industria de Charque LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 04.417.279/0001-64**, iniciou suas atividades no **ano de 2001**, em Baguaçu, distrito de Olimpia/SP, com fabricação, armazenamento e comércio de charques, com o tempo tentamos expandir para carne *in natura* com ampliação do prédio e busca habilitação Inspeção Federal, com a crise nas grandes indústrias no mercado externo as mesmas direcionaram suas produções para mercado interno, fatos que afetaram diretamente a Empresa em comento, segue abaixo o **CNPJ**:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 04.417.279/0001-64 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA 19/04/2001
NOME EMPRESARIAL PADRAO INDUSTRIA DE CHARQUE LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FRIGORIFICO PADRAO			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados 82.92-0-00 - Envasamento e empacotamento sob contrato			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R JOAO THOMAZ DE OLIVEIRA	NUMERO 55	COMPLEMENTO ZONA RURAL	
CEP 15.405-000	BAIRRO/DISTRITO BAGUACU	MUNICÍPIO OLIMPIA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO atlantico@netsite.com.br	TELEFONE (17) 3225-4055/ (17) 3225-4055		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005

**José Luís Delbem**  
**Bruno César Vargas Pereira**

2.2. No **ano de 2005**, devido à grande concorrência no mercado de charque e carne *in natura*, foi fundada a **BVC Transportes Rodoviários LTDA.**, empresa de transporte de cargas, inscrita no **CNPJ nº 07.412.449/0001-06**, na cidade de Fronteira/MG, devido aos incentivos fiscais, foi a estratégia de atendimento na época, começamos atender vários frigoríficos a nível Brasil para transporte de carnes em geral, segue abaixo o **CNPJ**:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>07.412.449/0001-06</b> MATRIZ		<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA 30/05/2005
NOME EMPRESARIAL <b>BVC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA</b>				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista</b> <b>49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.</b> <b>77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor</b>				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>				
LOGRADOURO <b>R JOSE BATISTA DA SILVA</b>		NÚMERO <b>425</b>	COMPLEMENTO <b>A</b>	
CEP <b>38.230-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>VILA RESIDENCIAL FURNAS</b>	MUNICÍPIO <b>FRONTEIRA</b>		UF <b>MG</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE <b>(17) 3225-4055</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/05/2005	



2.3. Posteriormente, no **ano de 2010**, foi iniciada a Empresa Rural **Bruno José Valencio Costa e Outro (PRODUTOR RURAL)**, inscrita no CNPJ nº **12.532.753/0001-24**, representada pelos seus sócios o **Sr. Bruno José Valêncio Costa, portador do CPF nº 322.938.178-57** e **sua irmã a Sra. Carla Roberta Valêncio Costa, portadora do CPF nº 322.938.348-67**, conforme CADESP abaixo:

IE: 451.037.892.112 CNPJ: 12.532.753/0001-27 Nome Empresarial: BRUNO JOSE VALENCIO COSTA E OUTRO		Situação: Ativo Data de Inscrição no Estado: 15/09/2010 Regime Estadual: Regime RFB:	
<b>Empresa - Geral</b>			
Nome Empresarial: BRUNO JOSE VALENCIO COSTA E OUTRO Natureza Jurídica: Produtor Rural (Pessoa Física) Data início da Atividade: 21/11/2022 CNPJ da Matriz: 12.532.753/0001-27		Data Início do regime:	
Porte: Capital Social: Regime Estadual: Regime Especial de IE Única:		Regime Especial de IE Única por Município: N50	
<b>Produtor Rural</b>			
Nome do Produtor Rural: BRUNO JOSE VALENCIO COSTA		CPF do Produtor Rural: 322.938.178-57	
<b>Participantes</b>			
CPF/CNPJ	Nome	Qualificação	Data de Entrada
322.938.178-57	BRUNO JOSE VALENCIO COSTA	Produtor Rural	15/09/2010
<b>Endereço do Participante</b>			
Logradouro: RUA APARECIDA DO TABOADO Nº: 2906 CEP: 15.043-100 Município: SAO JOSE DO RIO PRETO		Complemento: Bairro: ELDORADO UF: SP	
Telefone: (17)3236-6795 e-mail: FRIGORIFICO.ELDORADO@OUTLLOK.COM		Contato do Participante Fax:	
322.938.348-67	CARLA ROBERTA VALENCIO COSTA	Produtor Rural	01/07/2023
<b>Endereço do Participante</b>			
Logradouro: AVENIDA SAO FRANCISCO Nº: 232 CEP: 15.043-390 Município: SAO JOSE DO RIO PRETO		Complemento: Bairro: ELDORADO UF: SP	
Telefone: (17)3236-6795 e-mail: FRIGORIFICO.ELDORADO@OUTLLOK.COM		Contato do Participante Fax:	

2.4. No **ano de 2011**, a Empresa **BVC Transportes Rodoviários LTDA**, fundou uma filial nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, inscrita no CNPJ nº **07.412.449/0002-97**, conforme CNPJ abaixo:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.412.449/0002-97 FILIAL	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 05/08/2011
NOME EMPRESARIAL BVC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BVC TRANSPORTES	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		

2.5. Nos **anos de 2016 e 2017**, foi realizada abertura de DUAS FILIAIS das Empresas Rurais (**PRODUTOR RURAL**) **Bruno José Valencio Costa e Outro**, nos CNPJs nº 12.532.753/0002-08 e 12.532.753/0003-99, conforme segue abaixo:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.532.753/0002-08 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/03/2016
NOME EMPRESARIAL BRUNO JOSE VALENCIO COSTA E OUTRO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte		



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.532.753/0003-99 FILIAL	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 03/08/2017
NOME EMPRESARIAL <b>BRUNO JOSE VALENCIO COSTA E OUTRO</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte</b>		



2.6. No **ano de 2018**, com a intensão de gerir e administrar as empresas do **Grupo Valêncio Costa**, foi fundada a Empresa **Costa – Gestão Administrativa LTDA.**, inscrita no **CNPJ nº 30.708.893/0001-95**, conforme segue abaixo:

30.708.893/0001-95 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	15/06/2018
NOME EMPRESARIAL <b>COSTA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>COSTA GESTORA</b>		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>46.11-7-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos</b> <b>46.23-1-01 - Comércio atacadista de animais vivos</b> <b>82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b> <b>82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente</b>		

2.7. Por fim, no **ano de 2022**, foi realizada a abertura da QUARTA FILIAL da Empresa Rural (**PRODUTOR RURAL**) **Bruno José Valencio Costa E Outro**, inscrita do CNPJ nº 12.532.753/0004-70, conforme segue:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.532.753/0004-70 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/11/2022
NOME EMPRESARIAL BRUNO JOSE VALENCIO COSTA E OUTRO		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte		



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 16/07/2024 às 17:19, sob o número 10006074920248260359. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000607-49.2024.8.26.0359 e código HVOyRTWS.

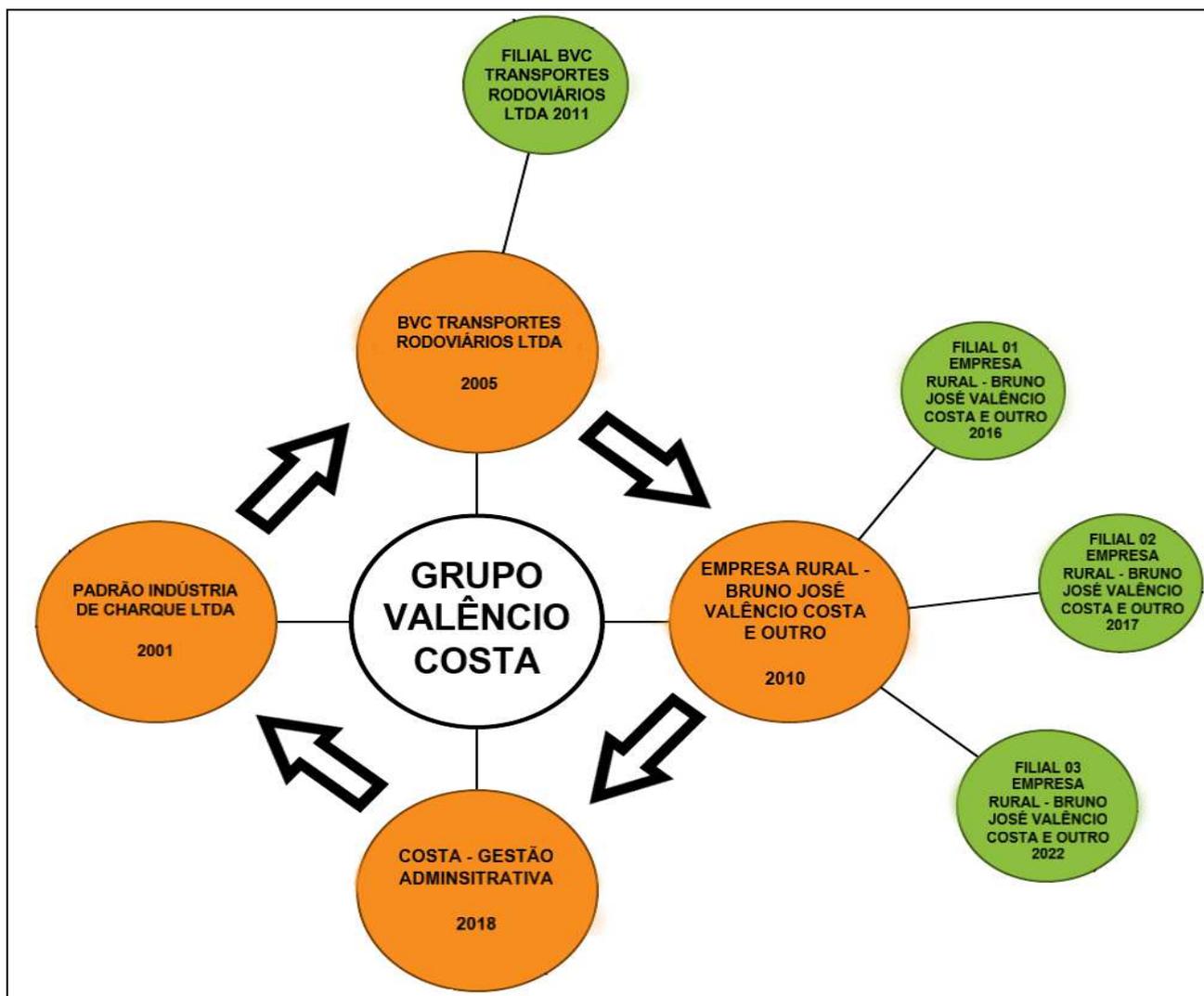
2.8. Excelência, diante do supracitado, foi exposto em ordem cronológica o brevíssimo histórico das Empresas Recuperandas que forma o **GRUPO ECONÔMICO VALENCIO COSTA**.

2.9. No Grupo Econômico em plano é possível inferir a existência dos seguintes requisitos exigidos para a existência da consolidação substancial, sendo: **I – Interconexão de atividades empresarias. II – Comunhão de ativos; III – Atuação conjunta no mercado, e IV – Garantias cruzadas.**

2.10. Além desses requisitos exposto e comprovados, as Empresas possuem na administração a mesma pessoa, isto é, o Sr. Bruno José Valêncio Costa e sua irmã Sra. Carla Roberta Valêncio Costa, **segue abaixo a Composição Societária das Empresas:**

<b>COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DAS PESSOAS JURÍDICAS</b>		
<b>NOME EMPRESARIAL</b>	<b>ATIVIDADE ECONÔMICA</b>	<b>SÓCIO-PROPRIETÁRIO</b>
PADRÃO INDUSTRIA DE CHARQUE LTDA	INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES CHARQUEADA	BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA
BVC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS	BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA
BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO	PRODUTOR RURAL – CRIAÇÃO DE BOVINOS	BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E CARLA ROBERTA VALÊNCIO COSTA
COSTA – GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA	ATIVIDADE DE COBRANÇA, INFORMAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO	BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA

2.11. Ademais, em vista do exposto para a Consolidação Substancial entre as Empresas supracitada no âmbito deste pedido de Recuperação Judicial, infere-se a existência dos requisitos, que podem ser ilustrados de acordo com o **diagrama elaborado abaixo:**



2.12. Diante da **Confusão Patrimonial e da Atividade**, bem como, diante dos **Vínculos Jurídicos** existentes entre as empresas, infere-se que, para a efetividade desta Recuperação Judicial, deverá ocorrer não somente a formação do litisconsórcio ativo entre ambos os empresários, mas também, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas, com a consolidação substancial entre eles, ou seja, a consolidação do ativo e passivos de todos os empresários que compõem o Grupo Econômico, com a consequente apresentação de uma única proposta de pagamento dos credores.

2.13. Assim sendo, no contexto do grupo econômico formado pelo Grupo Valêncio Costa, **HÁ UMA COMUNHÃO DE ATIVOS E PASSIVO**, de maneira que conjuntamente, possuem as responsabilidades nas esferas civis, consumeristas, tributárias e trabalhistas e, por conseguinte, não se cogita como propor um plano um Plano de Recuperação Judicial de forma separada entre elas.

2.14. Deste modo, requer desde já, **que seja deferida a consolidação substancial e processual** do Grupo Econômico Valêncio Costa bem como o deferido do Processamento da Recuperação Judicial.

**3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS (BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO - CNPJs 12.532.753/0001-27; 12.532.753/0002-08; 12.532.753/0003-99; 12.532.753/0004-70)**

3.1. Até a reforma da LRE com a Lei 14.112/2020, subsistia algum dissenso jurisprudencial acerca da possibilidade de o Produtor Rural socorrer-se no remédio jurídico previsto ao empresário em crise.

3.2. Os sócios da Empresa Rural Requerente, exercem atividade econômica Rural deste modo, são considerados “*empresários rurais*” conforme disposto no **artigo 971 do Código Civil**.

3.3. Ademais, a **Lei 11.101/2005** não exige registro, mas **EXIGE apenas e tão somente exercício regular da atividade há mais de 02 (dois) anos**, nos termos do **artigo 48** da lei supracitada:

**“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos [...]”.**

3.4. Por todas essas razões, **EVIDENTE** a plena possibilidade de Processamento da Recuperação Judicial por Produtor Rural que exerça atividade empresarial há mais de **02 (dois) anos**, exatamente o caso em plano dos sócios e da Empresa Rural Requerente, desde o **ano de 2010**, conforme exposto no **item 2.3**.

3.5. Para explicar a atividade rural dos Produtores Rural Pecuaristas, o Sr. Bruno e a sua irmã Sra. Carla, segue abaixo foto da criação de bovinos e breve vídeo das atividades conforme **LINK**:

[Vídeo 01 - Bruno e Carla.mp4](#)

[Vídeo 02 - Bruno e Carla.mp4](#)



3.6. Com a finalidade de elucidar a questão, homenageando a melhor doutrina, assim aborda o tema o **Professor Daniel Carnio Costa**, mestre que até recentemente exerceu a Magistratura no TJSP, sendo juiz titular de falências e recuperações judiciais de São Paulo, capital, cedido ao CNJ para contribuir no aperfeiçoamento da legislação e prática forense afeta à insolvência.

**José Luís Delbem**  
**Bruno César Vargas Pereira**

*“Como o registro de produtores rurais é facultativo, o exercício da atividade sem estar devidamente registrada não pode ser considerado irregular. Conforme já abordado nos comentários ao art.1º desta lei, o registro, para o produtor rural, não tem natureza declaratória, mas sim constitutiva. Sendo assim, a atividade desenvolvida pelo produtor rural será considerada regular mesmo antes do registro na Junta Comercial, e poderá ser provada mediante apresentação dos documentos acima listados. Contudo, o registro se faz necessário para alçá-lo à qualidade de empresário ou sociedade empresária, preenchendo, assim, os requisitos para o requerimento da recuperação judicial. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 4ª Edição, 2023, p.269)”.*

3.7. Nos termos de todo exposto, resta demonstrado que os sócios da Empresa Rural Requerente exercem atividade empresarial de Produtores Rurais (PECUARISTAS) há muito mais de dois anos forme exigência legal, portanto, **REQUER** o deferimento da presente Recuperação Judicial, haja vista que todos os requisitos previstos nos incisos do **artigo 48 da Lei 11.101/2002** estão cumpridos.

#### **4. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS – LEI 11.101/2005 - ARTIGO 170 CF**

4.1. O processo de Recuperação Judicial tem por principal objetivo viabilizar a **SUPERAÇÃO** da situação de crise econômico-financeira de uma Empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

4.2. O espírito norteador da **Lei 11.101/2005** emana do **artigo 170 da Constituição Federal de 1988** que regulamenta a ordem econômica no Brasil, com os seguintes princípios:

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

**I** - soberania nacional;

**II** - propriedade privada;

**III** - função social da propriedade;

**IV** - livre concorrência; **V** - defesa do consumidor;

**VI** - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

**VII** - redução das desigualdades regionais e sociais;

**VIII** - busca do pleno emprego;

**IX** - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

**Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

4.3. Assim sendo, o **artigo 170 da CF/88**, vem a aclarar o conteúdo do **artigo 1º, IV e 5º, XX do Diploma Constitucional**, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ordem econômica, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada, da empresa, e emprego pleno.

4.4. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado **segundo sua capacidade operacional, econômica e financeira de atendimento dos interesses que vêm priorizados** pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores e, enfim, de interesses da própria coletividade.

4.5. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo, sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação, como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no **artigo 170, da CF**:

- Livre iniciativa econômica (artigo 1º, IV e artigo 170, CF/88) e liberdade de associação (artigo 5º, XX, CF/88);
- Propriedade privada e função social da propriedade (artigo 170, I e II, CF/88);
- Sustentabilidade socioeconômica, valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social (artigo 170, caput e incisos V, VI, VII, CF/88);
- Livre concorrência (artigo 170, IV, CF/88);
- Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (artigo 170, IX, CF/88).

4.6. Com cristalina clareza mostra-se que a **Lei 11.101/2005** nada mais é do que um desdobramento dos **artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da CF/88**. Veja-se, por exemplo, como a ordem econômica regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da **Lei nº 11.101/05**.

4.7. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a **Lei 11.101/2005** inovou o direito brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a Recuperação Judicial descrita no **artigo 47 da LRE**.

4.8. Portanto, as empresas Requerentes possuem um **goodwill absolutamente capaz de promover sua recuperação** e reorganização, conforme será demonstrado no Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **Recuperação Judicial**.

4.9. Destarte, requer o DEFERIMENTO do processamento, e a concessão da Recuperação Judicial, cumprem na essência o **artigo 47 da Lei 11.101/2005**, e, por conseguinte, o **artigo 170 da Carta Magna**.

## 5. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL – PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS

5.1. Nos termos da previsão legislativa aplicável - Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos **artigos 48 e 51 da Lei supracitada**. Desse modo, passar-se-á a análise pormenorizada do seu devido cumprimento.

### DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

5.2. Tomando por base os documentos acostados a esta exordial passa-se a demonstrar os requisitos preenchidos pelos requerentes conforme **artigo 48 da Lei 11.101/2005**, que aduz:

**“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:**

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

**José Luís Delbem**  
**Bruno César Vargas Pereira**

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

*§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.*

**§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.**

**§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.**

**§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.**

**§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado”.**

5.3. Conforme documentos acostados, fica evidente que os Produtores Rurais (PECUARISTAS) exercem atividade rural há muito mais de 02 (dois) anos, nos moldes do **caput do artigo 48 da Lei 11.101/2005**, as atividades rurais iniciaram no **ano de 2010**, conforme documentos acarreados no **item 2** desta Exordial e em anexo.

5.4. Os Requerentes **NÃO** são falidos, bem como, conforme se observa do registro perante a Junta Comercial, não nenhuma averbação ou registro de decretação de falência. Ademais, **NUNCA** obtiveram Concessão de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, nos termos **inciso II e III do artigo 48 da Lei 11.101/2005**.

5.5. Excelência, neste ponto específico cabe ressaltar que as Empresas Requerentes ingressaram **ANTERIORMENTE** com Pedido de Recuperação Judicial perante este colendo Juízo de forma Totalmente Errônea e Equivocada, conforme Autos nº **1012451-24.2024.8.26.0576** e Vossa Excelência proferiu **SENTENÇA às FIs.2.984/2.988**, **INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUINDO** o feito de forma correta conforme Sentença abaixo:

 <p>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São José do Rio Preto FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP 15090-140</p>
<b>SENTENÇA</b>
<p>Processo Digital nº: 1012451-24.2024.8.26.0576 Classe - Assunto: Recuperação Judicial - Concurso de Credores Requerente: Costa - Gestão Administrativa Ltda e outros</p> <p style="text-align: right;">Tramitação prioritária</p> <p>Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF</p>

16 – Repita-se que mesmo após *cinco emendas e diversas petições juntando documentos*, os requerentes apresentam novo pedido de retificação de CNPJs, confundindo e tumultuando o processo, e ainda, de forma extemporânea, impossibilitando o regular prosseguimento do pedido de recuperação judicial.

17 - Considerando que os documentos não foram apresentados na íntegra, corretamente e no prazo, o indeferimento da petição inicial e extinção do feito por ausência de pressuposto processual é a melhor solução, *podendo os interessados, a qualquer tempo e de forma adequada, pleitear novamente o benefício da recuperação de suas empresas, com a documentação necessária, em ordem, corretamente juntada nos autos, qualificando cada parte de forma correta, justificando o pedido de consolidação substancial e processual, enfim, sem tumulto processual.*

18 – Ante o exposto, *indefiro a petição inicial* e **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil e artigo 51-A, §4º, da Lei nº 11.101/05.

19 – Custas pelos requerentes, assim como honorários da empresa perita judicial, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

20 – Repita-se que poderão os interessados, *a qualquer tempo e de forma adequada, pleitear novamente o benefício da recuperação de suas empresas, com a documentação necessária, em ordem, corretamente juntada nos autos, qualificando cada parte de forma correta, justificando o pedido de consolidação substancial e processual, enfim, sem tumulto processual.*

5.6. Todavia, em que pese a Correta SENTENÇA de Vossa Excelência, os **Patronos ANTERIORES** das empresas de forma DESCABIDA apresentaram **Embargos de Declarações às Fls. 2.993/3.001**, o **N. Administrador Judicial se manifestou às Fls. 3.005/3.010**, OPINANDO pela **REJEIÇÃO dos Embargos**.

5.7. Desta feita, foi **DECIDIDO** por este Colendo Juízo às **Fls.3.011/3.012** pela **REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração**, posto o NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE, conforme segue:

Processo nº:	1012451-24.2024.8.26.0576
Classe - Assunto	Recuperação Judicial - Concurso de Credores
Requerente:	Costa - Gestão Administrativa Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

Vistos.

1. **CONHEÇO** dos embargos de declaração de fls.2984/2988 dos autos, mas **REJEITO-OS**, pois nítido seu caráter infringente.

5.8. Inconformado com as Decisões supracitados, os **Patronos ANTERIORES** das empresas Requerentes interpuseram de forma novamente sem fundamento/embasamento jurídico legal, **Recurso de Apelação às Fls. 3.015/3.037**, PORTANTO, esses **NOVOS** Patronos apresentam **abaixo e em anexo, CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ dos Autos nº 1012451-24.2024.8.26.0576**, a fim de comprovar que as empresas Requerentes preenchem os Requisitos do **inciso II e III do artigo 48 da Lei 11.101/2005**:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
SJ 3.1.6 – GRUPO RESERVADO DE DIREITO EMPRESARIAL



**CERTIDÃO**

*Beatriz Inácio Alves da Silva, Escrevente Técnico Judiciário da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

+++++

C E R T I F I C A, atendendo a pedido de *pessoa interessada* que, compulsando os autos de *Apelação Cível nº 1012451-24.2024.8.26.0576*, entrado em *14/06/2024*, em que *são Apelantes* At Costa Gestão Administrativa, Bruno Jose Valencio Costa, Padrao Indústria de Charque Ltda, Bvc Transportes Rodoviarios Ltda, sendo Apelado o *Juízo da Comarca*, deles verificou tratar-se de Recuperação Judicial 1012451-24.2024.8.26.0576 oriunda da *Vara Regional de Compet. Empresarial e de Conflitos Relac. à Arbitr. da 2ª, 5ª e 8ª Reg. Adm. Judic. da Comarca de São José do Rio Preto*. CERTIFICA MAIS que, em 13/05/24, foi proferida a r. Sentença, sendo o tópico final: "Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil e artigo 51-A, §4º, da Lei nº 11.101/05. 19 Custas pelos requerentes, assim como honorários da empresa perita judicial, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 20 Repita-se que poderão os interessados, a qualquer tempo e de forma adequada, pleitear novamente o benefício da recuperação de suas empresas, com a documentação necessária, em ordem, corretamente juntada nos autos, qualificando cada parte de forma correta, justificando o pedido de consolidação substancial e processual, enfim, sem tumulto processual. 21 - Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. 22 Regularizados os autos, ao arquivo. São José do Rio Preto, 13 de maio de 2024." (f. 2984/2988). CERTIFICA MAIS que, em 3015/3037, foi interposto recurso de Apelação pela parte COSTA - GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA, BRUNO JOSÉ VALENCIO COSTA E OUTRO, BVC TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e PADRÃO INDÚSTRIA DE CHARQUE LTDA. (f. 3015/3037). CERTIFICA MAIS que, em 25/06/2024, foi o presente feito distribuído e conclusos ao Exmo. Des. SÉRGIO SHIMURA da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (f. 3043). CERTIFICA MAIS E FINALMENTE que os autos encontram-se conclusos e a situação atual do processo é "Pendente de Julgamento". NADA MAIS com referência ao pedido. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 15 de julho de 2024. Eu, *Beatriz Inácio Alves da Silva*, Escrevente Técnico Judiciário da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, subscrevi. (Isento do recolhimento de custas nos termos do Provimento CSM n.º 2.356/2016 publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16 de agosto de 2016.)

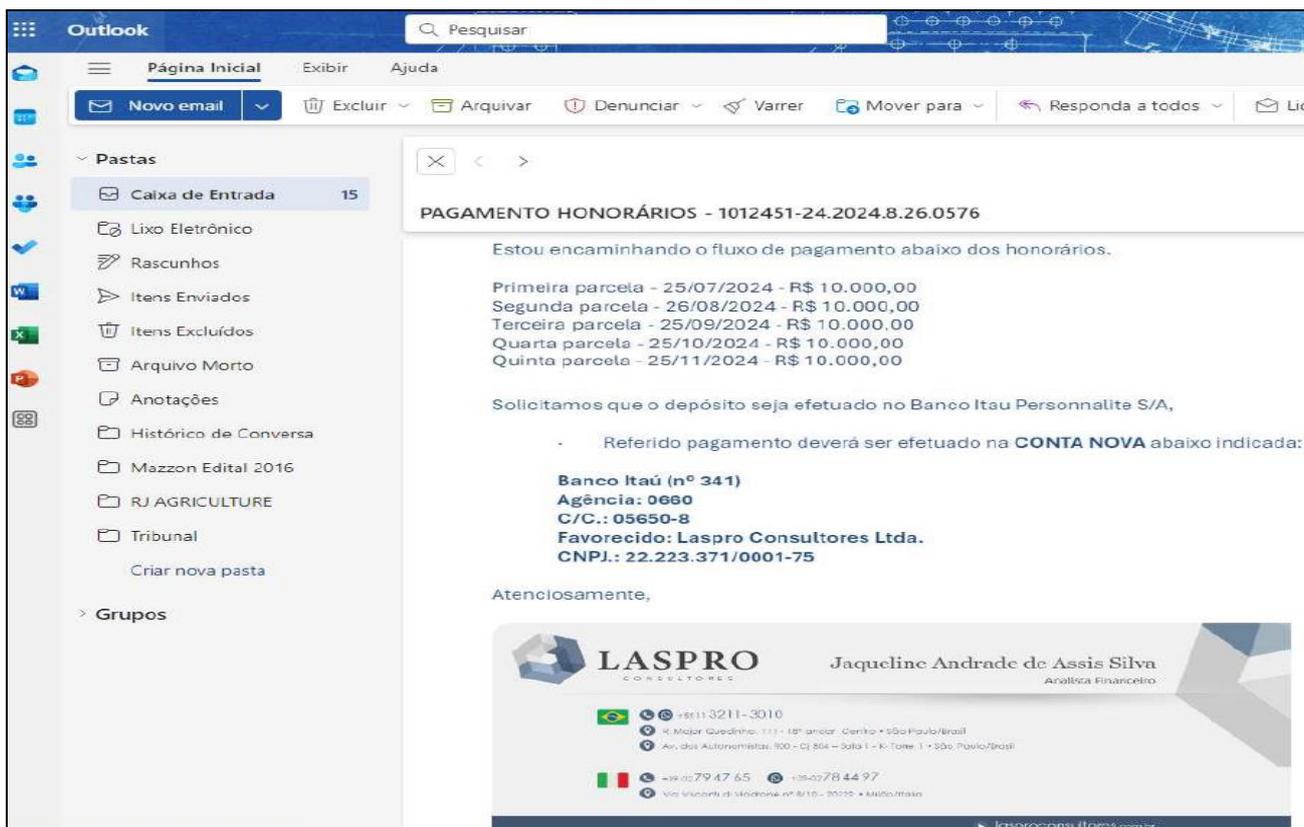
+++++

SJ 3.1.6 – GRUPO RESERVADO DE DIREITO EMPRESARIAL  
Largo Pátio do Colégio, 73 – 4º andar, sala 404 - Sé - São Paulo/SP - CEP 01016-0400  
Telefone: (11) 3489-3845 / E-mail: [sj3.1.6@tjsp.jus.br](mailto:sj3.1.6@tjsp.jus.br)



**José Luís Delbem**  
**Bruno César Vargas Pereira**

5.11. Excelência, a respeito dos **HONORÁRIOS** do N. **Administrador Judicial** arbitrado na **Sentença de EXTINÇÃO** no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), estes Patronos informam que pactuaram o Pagamento dos Honorários em 05 (cinco) parcelas mensais, conforme segue abaixo E-mail e Comprovante de Pagamento da primeira parcela:



		<p><b>Comprovante de Transação Bancária</b> Transferências Para Contas de Outros Bancos Data da operação: 16/07/2024 - 13h50 Nº de controle: 297565406343524810   Documento: 5722172</p>	
<p>Conta de débito: <b>Agência: 1271   Conta: 0005872-6   Tipo: CONTA CORRENTE</b> Empresa: <b>BVC TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI   CNPJ: 007.412.449/0002-97</b></p>			
<p>Nome do favorecido: <b>Laspro Consultores LTDA</b> CNPJ: <b>22.223.371/0001-75</b></p>			
<p>Conta de crédito: <b>Banco: 341 - ITAU UNIBANCO S.A.   Agência: 660   Conta: 56508</b> Tipo de conta: <b>CONTA-CORRENTE INDIVIDUAL</b> Motivo da TED: <b>6 - PAGAMENTO DE HONORARIOS</b></p>			
<p>Valor: <b>R\$ 10.000,00</b> Tarifa: <b>R\$ 12,75</b> Valor total: <b>R\$ 10.012,75</b> Data de débito: <b>16/07/2024</b></p>			
<p>A tarifa é cobrada por transferência realizada e para as operações agendadas poderá sofrer alteração de acordo com os valores vigentes na data do débito</p>			

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE LUIS DELBEM e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 16/07/2024 às 17:19, sob o número 10006074920248260359. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000607-49.2024.8.26.0359 e código HVOyRTWS.

5.11. Diante do exposto, **NÃO** há qualquer pendência de Despesas Processuais, Custas e Honorários do Administrador Judicial.

5.12. Na **Sentença às fls. 2.984/2.988** Vossa Excelência fundamentou e informou que as Empresas poderão: **“a qualquer tempo e de forma adequada, pleitear novamente o benefício da recuperação de suas empresas, com a documentação necessária, em ordem, corretamente juntada nos autos, qualificando cada parte de forma correta, justificando o pedido de consolidação substancial e processual, enfim, sem tumulto processual”** deste modo, com o preenchimento total dos requisitos legais requer o **Deferimento e Processamento da presente Recuperação Judicial**, como medida de Direito e Justiça.

5.13. Com relação aos sócios quanto às empresas/produtores rurais **NÃO** existe condenação criminal frente aos crimes previstos na **Lei 11.101/2005, inciso IV do artigo 48.**

5.14. Em relação a questão contábil do produtor rural, junta na presente o **Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)**, e pela **Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF)**, nos termos do **3 § do artigo 48 da Lei 11.101/2005.**

5.15. Deste modo, restam preenchidos integralmente os requisitos elencados no **artigo 48 da Lei 11.101/2005, NÃO havendo qualquer obstáculo ou impedimento legal para a propositura da presente ação e conseqüentemente o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.**

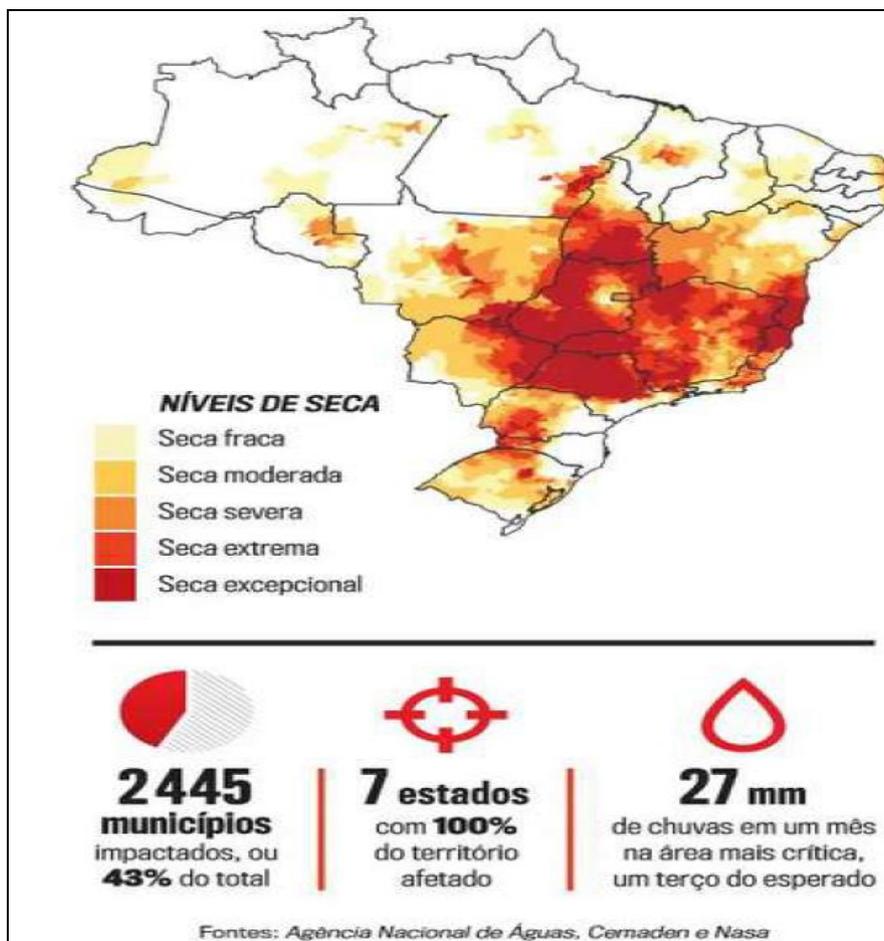
#### **DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005**

#### **6. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA (ART. 51, I DA LEI 11.101/2005)**

**José Luís Delbem**  
**Bruno César Vargas Pereira**

6.1. Diante da urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente, é impossível a realização de uma aprofundada *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da derrocada financeira das Requerentes, que as obrigaram a requererem a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

6.2. Infelizmente, desse de **2021**, a seca histórica que atingiu as principais regiões de *commodities* alimentar em todo o mundo provocou uma das maiores quebras de safra até hoje vistas, elevando o preço, briga pela escassez de disponibilidade alimentar de todos os principais bens declinados à alimentação no mercado internacional e, como não poderia ser diferente, no Brasil, **fatos notórios e comprovados com as reportagens jornalísticas vinculadas abaixo:**



**veja** VEJA NEGÓCIOS VEJA+ RADAR RADAR ECONÔMICO POLÍTICA SAÚDE MUNDO CULTURA AGENDA VERDE

Agenda Verde

## Efeito das mudanças do clima, seca no Brasil é a mais intensa da história

Estiagem afeta estados inteiros e destrói plantações. Há meios de combatê-la, mas quase nada tem sido feito

Por Ernesto Neves, Jana Sampaio, de Jacuí (MG), e Ricardo Ferraz, de Estrela d'Oeste (SP)

**LINK:** <https://veja.abril.com.br/agenda-verde/efeito-das-mudancas-do-clima-seca-no-brasil-e-a-mais-intensa-da-historia/>

**FANTÁSTICO**

## Pior seca no Brasil em 91 anos acende alerta: existe o risco de um novo apagão?

O governo federal anunciou, nesta semana, um novo aumento nas contas de luz e pediu ajuda da população para combater o desperdício.

**LINK:** <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/07/04/pior-seca-no-brasil-em-91-anos-acende-alerta-existe-o-risco-de-um-novo-apagao.ghtml>

**ECONOMIA**

## Crise hídrica se agrava e vira mais um entrave para o crescimento da economia brasileira

Seca piora cenário da inflação para as famílias, aumenta o custo de produção da indústria e deve fazer com que o Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio registre este ano a primeira queda desde 2016.

**LINK:** [https://g1.globo.com/economia/crise-da-agua/noticia/2021/09/01/crise-hidrica-se-agrava-e-vira-mais-um-entrave-para-o-crescimento-da-economia-brasileira.ghtml](https://g1.globo.com/economia/crise-da-agua/noticia/2021/09/01/ crise-hidrica-se-agrava-e-vira-mais-um-entrave-para-o-crescimento-da-economia-brasileira.ghtml)

Página 25 de 50

6.3. Deste modo, as Recuperandas passaram a enfrentar dificuldades econômico-financeiras no ano de 2022 e 2023 por questões mercadológicas com significativas mudanças de preços e custos, principalmente em decorrência ao fechamento das exportações de carne bovina ao mercado chinês.

6.4. Neste ponto cabe destacar notícias veiculadas em grandes meios de comunicação eletrônicas sobre a **CRISE NA PECUÁRIA**, conforme segue:



The screenshot shows the header of the CompreRural website with the logo and navigation menu. The article title is "Pecuária passa por pior crise dos últimos 15 anos, analista aponta saída". The author is listed as "Compre Rural".

LINK: <https://www.comprerural.com/pecuaria-passa-por-pior-crise-dos-ultimos-15-anos-analista-aponta-saida/>



The screenshot shows the header of the CompreRural website with the logo and navigation menu. The article title is "Crise na pecuária de corte: Oscilações de preços e desafios marcaram 2023". The author is listed as "Juliana Freire".

## O boi gordo experimentou uma montanha-russa de preços ao longo do ano. No início de fevereiro, a arroba chegou a ser negociada acima de R\$ 300, mas até o final de agosto, o valor caiu para menos de R\$ 200; confira os desafios que marcaram a crise na pecuária de corte em 2023

O ano de 2023 foi marcado por **desafios significativos** para a **pecuária de corte no Brasil**, com uma série de fatores internos e externos impactando de maneira expressiva os produtores e a cadeia como um todo. Diversas áreas, incluindo a **produção, saúde animal, clima e economia**, foram afetadas, resultando em **fortes oscilações nos preços** ao longo do ano.

De acordo com dados do [Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada \(Cepea\)](#), o **boi gordo** experimentou uma **montanha-russa de preços ao longo do ano**. No início de fevereiro, a arroba chegou a ser negociada acima de **R\$ 300**, mas até o final de agosto, o valor caiu para menos de **R\$ 200**. No encerramento do ano, a arroba recuperou parte de seu valor, sendo comercializada em torno dos **R\$ 250**.

**LINK:** <https://www.comprerural.com/crise-na-pecuaria-de-corte-oscilacoes-de-precos-e-desafios-marcaram-2023/>

6.5. A arroba (@) bovina passou a se desvalorizar em grande velocidade, afetando todo o setor da cadeia produtiva e comercial de carne bovina, com os produtores e frigoríficos apresentando grandes prejuízos. Com isso, os frigoríficos, que mantiveram o seu volume de produção para abater seus custos fixos, inundaram o mercado nacional com os produtos que seriam destinados à exportação, derrubando assim os preços da carne bovina no mercado interno e conseqüentemente a arroba do bovino vivo, gerando em 2023 grandes prejuízos pois a margem de lucro se tornou insuficiente para cobrir os custos de produção e despesas fixas. Como exemplo, a seguir os prejuízos que os grandes frigoríficos obtiveram em 2023:

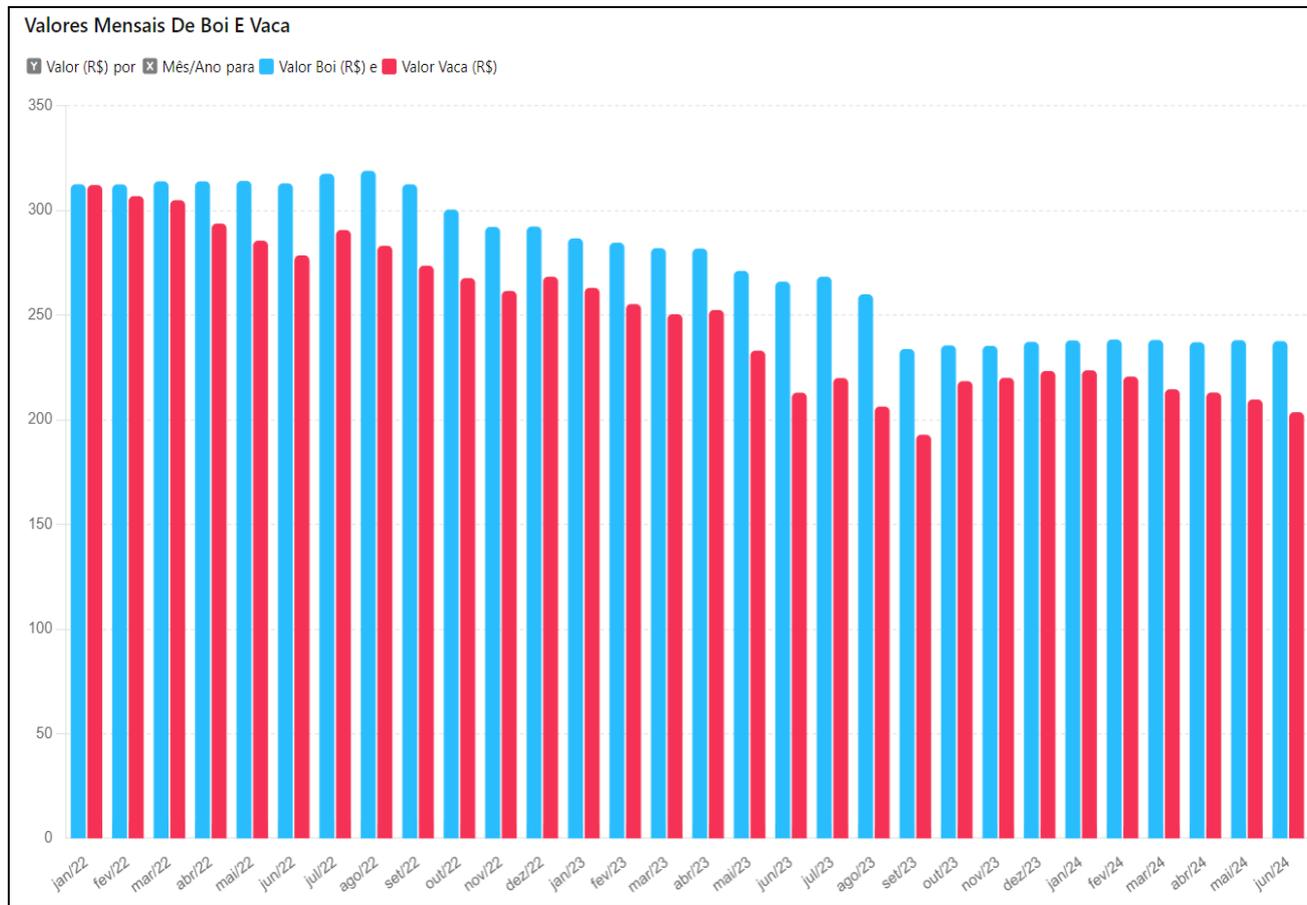
<b>Lucro (Prejuízo)</b>		
<b>(em milhões de reais)</b>		
	<b>2022</b>	<b>2023</b>
<b>JBS</b>	15.457	(1.061)
<b>BRF</b>	(3.091)	(1.869)
<b>Marfrig</b>	4.166	(1.518)

6.6. Em 2022 e 2023, as Recuperandas confinaram em média 7.000 cabeças de bovinos a cada 90 dias, girando a engorda no confinamento em 4 vezes no ano. Com a rápida desvalorização da arroba bovina, os prejuízos foram surgindo pois, como exemplo: comprava-se os animais pesando 13 arrobas (@) a R\$ 265,95 cada arroba (@) e 90 dias após a engorda, ao custo diário por animal de R\$ 15,00/dia, os vendia aos frigoríficos pesando 18 arrobas (@) por R\$ 233,79 a arroba (@), **gerando um prejuízo de R\$ 599,43 por animal.**

6.7. Os custos diários do confinamento; milho; caroço de algodão; casca de soja; silagem; ração e gastos gerais de mão de obra, energia elétrica, maquinários e outros completavam o custo/dia de cada animal confinado. A seguir demonstramos a desvalorização do preço da arroba (@) bovina no período:

Valor em R\$ da @bovina								
<u>mês</u>	<u>Boi</u>	<u>Vaca</u>	<u>mês</u>	<u>Boi</u>	<u>Vaca</u>	<u>mês</u>	<u>Boi</u>	<u>Vaca</u>
jan/22	312,47	312,12	jan/23	286,64	263,00	jan/24	237,89	223,61
fev/22	312,41	306,81	fev/23	284,55	255,25	fev/24	238,28	220,60
mar/22	313,87	304,87	mar/23	281,94	250,42	mar/24	238,10	214,55
abr/22	313,88	293,71	abr/23	281,75	252,43	abr/24	237,02	213,00
mai/22	314,07	285,51	mai/23	271,08	232,99	mai/24	238,00	209,67
jun/22	312,91	278,51	jun/23	265,95	212,92	jun/24	237,55	203,60
jul/22	317,50	290,60	jul/23	268,32	219,91	<b>média</b>	<b>237,81</b>	<b>214,17</b>
ago/22	318,91	283,09	ago/23	259,90	206,29			
set/22	312,45	273,58	set/23	233,79	192,84			
out/22	300,40	267,65	out/23	235,53	218,43			
nov/22	292,09	261,52	nov/23	235,29	220,01			
dez/22	292,29	268,30	dez/23	237,18	223,29			
<b>média</b>	<b>309,44</b>	<b>285,52</b>	<b>média</b>	<b>261,83</b>	<b>228,98</b>			

<https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/sc/boi-gordo-15kg>



**LINK:** <https://www.agrolink.com.br/cotacoes/historico/sp/boi-gordo-15kg>

6.8. Para tentar amenizar os prejuízos do confinamento, a estratégia foi o incentivo da compra de boi gordo e revenda a frigoríficos, o que acarretou mais prejuízo pois a obtenção desses animais era através de terceiros, corretores, intermediários e pecuaristas que em muitas ocasiões forneceram animais de baixa qualidade, até com idade avançada, com problemas sanitários, estes sendo adquiridos ao peso vivo e vendido aos frigoríficos pelo peso morto com descontos médios de R\$ 40,00 reais por arroba (@). Não se fazia a trava do preço para a compra de milho e soja pois havia grande expectativa de retomada do preço da arroba (@), o que compensaria os grandes prejuízos ocorridos.

6.9. A movimentação realizada de animais negociados e declaradas à Receita Federal foi de 4.778 cabeças em 2022 e 214.853 cabeças em 2023. Assim, diante do volume de movimentação de cabeças de gado está plenamente demonstrada a crise-financeira.

6.10. Excelência, estes são os motivos da crise econômico-financeira vivenciada pelas Empresas Requerentes, CONTUDO, insta registrar que as Recuperandas ambicionam honrar seus compromissos e continuar gerando riqueza e alimentos para nossa nação e todo o mundo.

6.11. Cabe ressaltar que as Propriedades e Empresas Requerentes **SÃO MODELOS** na região de São José do Rio Preto, gerando trabalho, riqueza e renda, conforme se demonstra pelas imagens abaixo:



**Legenda:** Veículo da Empresa BVC Transportes Rodoviários Ltda.

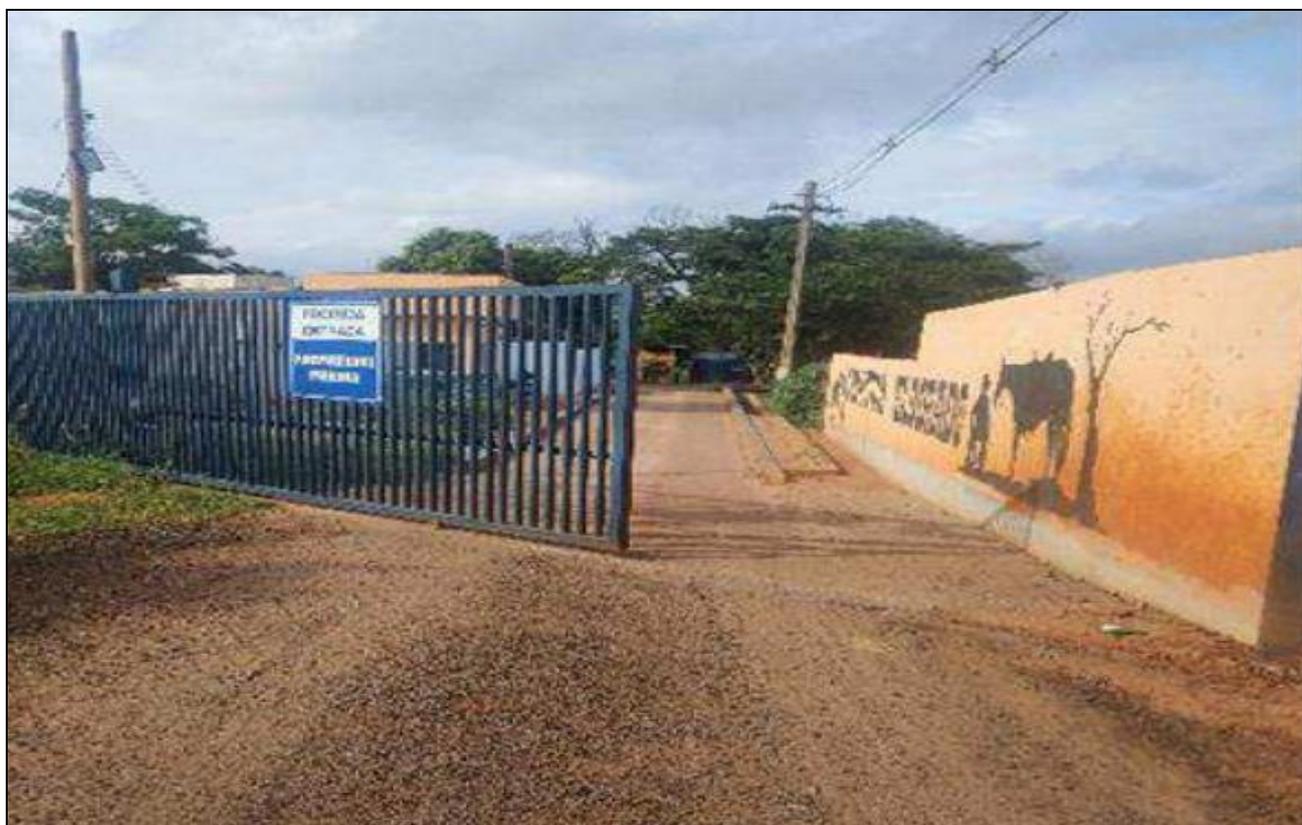


**Legenda:** Sítio Aparecidinha (PROPRIEDADE RURAL)





**Legenda:** Fazenda Barreiro (PROPRIEDADE RURAL)





**Legenda:** Fazenda Bacuri (PROPRIEDADE RURAL)





**Legenda:** Estância Luciana (PROPRIEDADE RURAL)

6.12. Uma reestruturação que compreenda os benefícios da Recuperação Judicial para saldar todas as dívidas com todos os credores lhe permitirá voltar a ter equilíbrio e competitividade, condições essenciais para a manutenção das atividades das Empresas Requerentes. Neste contexto que se propõe a presente medida.

6.13. Cabe apontar as palavras do **Professor Jorge Lobo**:

***“Direito da Empresa em Crise alicerça-se no valor da empresa: a) em funcionamento; b) como entidade produtora e distribuidora de bens e de serviços; c) como mola propulsora do progresso econômico e social do país; d) como fonte geradora de empregos, de riquezas e de impostos, e, ainda, lastreia-se: 1) na função social da empresa e dos múltiplos interesses que gravitam em torno dela; 2) na premissa de que é melhor conservar (as empresas viáveis) do que extingui-las; 3) nos custos financeiros e sociais de constituir e desenvolver uma nova empresa para ocupar o lugar da dissolvida; 4) no impacto sobre os agentes econômicos, nacionais e estrangeiros, da quebras de uma unidade produtiva etc. na qualidade de empresa que sólida e promissora, que sempre cumpriu suas obrigações, espera auxílio do Poder Judiciário para poder se reerguer e continuar cumprindo, sobretudo, com***

Página 34 de 50

**José Luís Delbem**  
**Bruno César Vargas Pereira**

***sua função social”.** (LOBO. 2016. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Carlos Henrique Abrão, Paulo F. C. Salles de Toledo – 6. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 228.).*

6.14. Diante disso, esses diversos fatores combinados resultaram em uma grave crise financeira as Empresas Requerentes, impactando severamente suas operações e sua sustentabilidade no mercado, PORTANTO, **tendo como certo que conseguirá demonstrar a seus CREDORES que a reestruturação da dívida é muito mais vantajosa nesse novo cenário, em comparação com o cenário advindo de uma indesejável falência, não restou outra alternativa as Empresas Requerentes que não seja**, neste momento, a Recuperação Judicial nos termos da legislação vigente.

6.15. Excelência, as Empresas Requerentes acreditando no manejo do presente pedido de recuperação judicial como **ÚNICA POSSIBILIDADE** de reestruturação e soerguimento, assim, o Grupo Econômico vem ao Poder Judiciário a fim de pleitear a presente Recuperação Judicial pelo amparo da **Lei 11.101/2005**, por todas as razões acima explanadas.

## **DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS PREENCHIMENTOS**

6.16. Segue abaixo os requisitos legais do **artigo 51** e **seus preenchimentos**:

- **Inciso I** - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; **Vide Tópico Anterior**
- **Inciso II** - Demonstração contábil das Requerentes, composta pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 (três) exercícios sociais e também os extraídos especificamente para o presente pedido de recuperação judicial; **Documento 08, 23, 38 e 53.**

- **Inciso III** - Relação nominal dos credores dos Requerentes, com a classificação e natureza do crédito; **Documento 09, 24, 39, 54 e 63.**
- **Inciso IV** – Relação dos funcionários das Requerentes; **Documento 10, 25, 40 e 55.**
- **Inciso V** – Certidões de Regularidade perante a Junta Comercial, contratos sociais e alterações contratuais na qual consta a nomeação do ATUAL administrador das empresas Requerentes; **Documento 11, 26, 41 e 56.**
- **Inciso VI** – Relação de bens particulares dos sócios administradores das empresas Requerentes à qual desde já se requer a autuação sob SEGREDO DE JUSTIÇA; composta por Declaração de IR; **Documento 12, 27, 42 e 57.**
- **Inciso VII** – Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes; **Documento 13, 28, 43 e 58.**
- **Inciso VIII** – Certidões de protestos das Requerentes; **Documento 14, 29, 44 e 59.**
- **Inciso IX** – Relações das ações em que as Requerentes figuram como parte; **Documento 15, 30, 45 e 60.**
- **Inciso X** – Relatório detalhado do passivo fiscal; **Documento 16, 31, 46 e 61.**
- **Inciso XI** - A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei; **Documento 17, 32, 47 e 62.**

6.17. Excelência, ressalta e afirma que restam, preenchidos **TODOS** os requisitos legais do **artigo 51 da Lei 11.101/2005** para o Deferimento do Processamento da presente Recuperação Judicial, portanto, requer desde já o DEFERIMENTO do PROCESSAMENTO da Recuperação Judicial.

**7. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO  
PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ANTECIPAÇÃO DO STAY  
PERIOD**

7.1. Excelência, pela pertinência, inaugura-se o presente tópico com as palavras o **Professor Carnio Costa** acerca da antecipação dos efeitos da recuperação judicial, em obra recente e paradigmática:

**“Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista no art.6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de deferido o processamento da recuperação judicial, a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular”. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência (4ª Edição, 2023, p.142).****

7.2. Neste sentido, a reforma na LRE inseriu o **parágrafo 12º no artigo 6º, oportunizando ao agente econômico a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.**

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

**§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”.**

7.3. Atento à complexa dinâmica do processamento da Recuperação Judicial, o legislador pretendeu facultar ao agente econômico viável a possibilidade de socorrer-se no remédio jurídico **antes** da verificação exaustiva de seus requisitos.

7.4. Estando presentes os requisitos das tutelas de urgência, **periculum in mora** e **fumus boni iuris**, na inteligência do **artigo 300 do Diploma Processual Civil**, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS** do processamento da Recuperação Judicial.

7.5. Entendemos que a presente exordial está devidamente acompanhada de toda documentação necessária para o IMEDIATO deferimento do processamento do regime recuperatório.

7.6. Entretanto, **ad cautelam** e em homenagem ao princípio da eventualidade, caso não seja este o entendimento do r. Juízo **faz-se imperiosa a concessão de Tutela de Urgência para imediata suspensão das ações e execuções em face dos Requerentes**, o que desde já se requer.

7.7. A grande, extrema e imensurável preocupações das Empresas Requerentes é com as iminentes e vastas medidas executivas adotadas pelos credores, **ressalta e comprova com os documentos em anexo que o número de processos das Empresas Requerentes é SUPERIOR à 200 (duzentos) processos.**

7.8. Neste cenário, o risco da demora resta claro pelo vencimento recente de alguns contratos cujo condão já foi e/ou será a distribuição de execução. **Trata-se de risco concreto, cujo condão é virtualmente inviabilizar as operações da Requerente.**

7.9. Excelência, pretende-se, portanto, a prestação jurisdicional em sede de Tutela de Urgência em razão da necessidade de proteção dos bens essenciais, ou seja, existe o **RISCO CONCRETO** de inviabilizar as atividades produtoras.

7.10. Há **RISCO DEVIDAMENTE COMPROVADO** de operações vencidas cujo condão é virtualmente inviabilizar todas as atividades empresariais, na medida em interrompem o fluxo de caixa dos Produtores Rurais/Empresários. Por esta razão faz-se necessária ao soerguimento a imediata suspensão de todas as ações e execuções, antecipando o chamado **STAY PERIOD**.

7.11. Por outra senda, a **fumaça do bom direito** se consubstancia no conjunto de documentos trazidos pelas Empresas Requerentes, cuja análise permite concluir a titularidade para requerer o processamento da recuperação judicial.

7.12. Em outras palavras, o **fumus boni juris** é comprovado pelo cumprimento dos requisitos da **Lei 11.101/05**, bem como, na medida em que há um **alto endividamento**, portanto, ao **PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**, nos termos do estabelecido no **artigo 47**, da mesma legislação, e essenciais à continuidade das atividades pelo Grupo Valêncio Costa.

7.13. Mais que isso; todas as alegações estão amparadas por provas documentais e técnicas idôneas, evidenciando ao r. Juízo que efetivamente as Requerentes possuem direito subjetivo ao processamento da recuperação judicial.

7.14. Outrossim, cumpre plenamente os requisitos dispostos no **artigo 48 da Lei de Regência**. Neste sentido, importa trazer decisão recente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, reconhecendo o lídimo direito a antecipação do chamado **STAY PERIOD**:

**“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Tutela Cautelar Antecedente - Pedido de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial – Art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/05 – Medida que somente pode ser concedida caso haja probabilidade do direito, risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano e a presença dos documentos elencados no art. 48 da Lei 11.101/05.**

TJSP - Agravo de Instrumento nº **2004298-35.2022.8.26.0000**; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; **Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível**; Data do Julgamento: 13/05/2022; Data de Registro: 13/05/2022.

“Agravamento de instrumento – **Recuperação judicial – Grupo KAPA PAVIMENTAÇÃO – Decisão que deferiu o pedido de tutela cautelar antecedente ao processamento da recuperação judicial, com antecipação do stay period – Inconformismo do agravante – Não acolhimento – Recuperandas que têm como atividade o recapeamento de asfalto, fresagem e recomposição de pavimento – Equipamentos alienados fiduciariamente em favor do agravante que, a princípio, revelam-se essenciais ao desenvolvimento das atividades das empresas recuperandas - Ausência de prejuízo ao agravante na manutenção da decisão agravada – Processamento da recuperação judicial deferido em 26/01/2024 - Essencialidade dos bens que deve perdurar durante o stay period que, no caso concreto, encontra-se em vigor** - Enunciado III do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial - Precedente desta C. Câmara Reservada - Decisão mantida - **RECURSO IMPROVIDO**”.

TJSP. Agravo de Instrumento **2340727-88.2023.8.26.0000**; Relator (a): Jorge Tosta; **Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg. Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem**; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024.

7.15. Por todo exposto, apenas como medida de cautela, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de juntada de qualquer documento ou promoção de qualquer diligência, requer desde já o **Deferimento da ANTECIPAÇÃO dos efeitos do processamento da Recuperação Judicial com a imediata SUSPENSÃO das ações e execuções em face das Recuperandas**, tudo conforme o novel **§12º do artigo 6º da Lei 11.101/2005**.

**8. DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS NA POSSE DAS EMPRESAS – EVITAR APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS – RESGUARDO DO RESULTADO ÚTIL DA RECUPERAÇÃO**

8.1. Também com base no poder geral de cautela, é importante que seja concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, **medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades das devedoras, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 C/C § 4º do artigo 6º da LRF**, que dispõe:

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*[...]*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial”.***

8.2. Neste passo, arrolamos abaixo os Bens Essenciais, cujo excussão tem o condão de impossibilitar o **SOERGUIMENTO**, requerendo o reconhecimento judicial de sua ESSENCIALIDADE pelo r. Juízo:

<b>BENS ESSENCIAIS DAS EMPRESAS RECUPERANDAS - § 3º DO ARTIGO 49 C/C § 4º DO ARTIGO 6º DA LRF</b>
<b>RELAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ESSENCIAIS</b>
<b>01 TRATOR 292/4 - VERMELHO SERIE: 292.290296 - NFP 030 - JOSE ANTUNES FERREIRA NETO - 03/07/2017</b>
<b>01 PLAINA CARREG. AGRICOLA NV. - MARCA TATU - MOD. PCA 600 MF275A290-</b>

AAD CHASSI: 0106110914-3 - ANO 2017 - NF. 108457
<b>01 PÁ AGRICOLA NV. - MARCA TATU - MOD. PCA 600 MF2150MM PERF ALTO - CHASSI: 0511041190-9113 - ANO 2017 - NF. 108458</b>
<b>01 GRADE ARAD INTERM - MOD. GAICR 16X28/6 DMVN - MARCA TATU VC/CONTR REMOTO, EQUIP C/16 DISCOS - ANO 2017 CHASSI: 0102260117-39553 - NF. 109449</b>
<b>01 DISCOS RECORTADOS 20X4Mfv1 1.1/8 1.1/4</b>
<b>01 TRATOR AGIRCOLA SOBRE RODAS NOVO - CHASSI: 9AGT2007CJM006443 - VALTRA MOD BMIOO AXA, CF NF 116083</b>
<b>01 PLAINA CARREGADERIA NOVA MARCA TATU MOD PCA800ANO 2018 - SERIE 0106110833 11, NF 116097</b>
<b>01 PÁ CARREGADEIRA NOVA MARCA TATU PCA800 - ANO 2018 - SERIE: 050104804540686, NF 116100</b>
<b>01 ARADO SUBS AST MATIC 450 7 C/ DESARME AUTOMATICO - MARCA TATU MOD. AST450/7 EQUIP C/7 HASTES, ANO 2018 COR AMARELO - SERIE: 0101170050-26 CHASSI: 010117005026, NE 119625</b>
<b>01 PÁ AGRICOLA CARREGADEIRA NOVA MARCA TATU MOD PAC800/1100 COMPL 2150, ANO 2018 - SERIE 0511045824-8928. NF. 119022</b>
<b>01 GUINCHO AGRICOLA GIRATORIO 2000KG - MARCA SÃO JOSE - GTRO 2000- GUINCHO VERMELHO SERIE A06432-03, ADQ CF. NF 147671</b>
<b>01 PÁ CARREGADEIRA - MARCA XCMG ART CAÇAMBA MOD. LW180KV - SERIE/CHASSI: XUG0180KEMPB00011- ANO 2021 ADQ CF. NF 1886</b>
<b>01 PÁ CARREGADEIRA - MARCA XCMG ART CAÇAMBA - MOD ELO LW300KV - MOTOR CHANGCHAI TRANSMISSÃO HANGCHIY0130 EIXO SECO - SERIE/CHASSI: XUG300VPB01265</b>
<b>RELAÇÃO DE VEÍCULOS ESSENCIAIS</b>
<b>01 HONDA TRX FOURTRAX 4X4 - CHASSI: 9C2TE4300PR004156, COR VERMELHA</b>
<b>01 VEICULO FIAT STRADA COR BRANCA, ANO/MOD 2019 PLACA: CMP9B24, RENAVAL; 011815536801</b>
<b>01 CAMINHÃO VW 11.180 DELIVERY 4X2 – ANO 2019 – PLACA QPP8184</b>
<b>01 HYUNDAI HB20 PREMIUM – ANO 2018 – PLACA QNA0794</b>
<b>01 CAMINHÃO VW 11.180 DELIVERY 4X2 – ANO 2020 – PLACA QUX5103</b>
<b>01 CAMINHÃO VW 10.160 Delivery 4X2 – ANO 2013 – PLACA FF11495</b>
<b>01 CAMINHÃO VW 8.150 TB-IC – ANO 2004 – PLACA DA04916</b>
<b>01 FIAT UNO EVO WAY 1.0 – ANO 2012 – PLACA EVC4775</b>

01 CAMINHÃO M. BENZ L-1618 6X2 – ANO 1993 – PLACA BLJ9948
01 CAMINHÃO VW 8.160 E Delivery 4X2 (E5) – ANO 2013 – PLACA FLU4501
01 FORD F-350 – ANO 2009 – PLACA ENJ0671
01 CAMINHÃO M. BENZ L-1418 6X2 – ANO 1995 – PLACA BUQ0758
01 CAMINHÃO M. BENZ 710 – ANO 1999 – PLACA CZJ 0556
02 CAMINHÃO VW 10.160 Delivery 4X2 – ANOS 2014 – PLACAS FQ16406 – FQG7764
01 FIAT DOBLO CARGO 1.8 – ANO 2013 – PLACA FE02696
01 TOYOTA HILUX CD SRV-AT 4X4 – ANO 2012 – PLACA ESA9792
01 TOYOTA HILUX CD SRV-AT 4X4 – ANO 2013 – PLACA FFV2607
01 FORD F-1000 SUPER SERIE 3.9 – ANO 1994 – PLACA HR07800
01 CAMINHÃO SR/ RANDON SR 3E – ANO 2021/2022
01 CAMINHÃO VOLVO FH 460 Globetrotter – ANO 2014 – PLACA FF11D51
01 CAMINHÃO M. BENZ L 1113 – ANO 2014 - PLACA BL05821
01 FORD F 2000 – ANO 1981 – PLACA CC16042
01 CAMINHÃO FORD F 4000 MWM – ANO 1985 – PLACA BQE0015
01 CAMINHÃO M. BENZ 709 – ANO 1991 – PLACA CMR8700
01 TOYOTA HILUX CD SRV 4X4 2.8 – ANO 2021 – PLACA FJU4J18
03 FIAT/STRADA FREEDOM – ANO 2022/2023 – PLACAS FSKOE96 - FWL9G76 - FZQ2C96
01 CAMINHÃO VW 24.280 E CONSTELLATION 6X2 – ANO 2020 – PLACA QUX5160
01 SEMI REBOQUE – ANO 2021 – PLACA RMVOD20
01 CAMINHÃO VW 24.330 E CONSTELLATION 6X2 – ANO 2022 – PLACA RMVOD33
01 CAMINHÃO VW 26.280 E CONSTELLATION – ANO 2022 – PLACA RMV1198

8.3. Desta feita, diante da relação de bens supracitados e em face dos **BENS SEREM ABSOLUTAMENTE ESSENCIAIS** de primeira necessidade, requer-se desde já que todos os bens essenciais ao funcionamento das operações das Recuperandas permaneçam em sua posse e que este Juízo se declare competente para processar e julgar todas as ações que disserem respeito a eles.

## 9. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

9.1. Em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos do **artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 6º, § 12, da Lei 11.101/05**, por ocasião do Despacho de Processamento, requer a Vossa Excelência o que seguem:

9.1.1. No tocante às ações judiciais diversas que possam causar restrição ao direito de posse, propriedade ou uso de bens para assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado na forma da **Lei 11.101/05**:

a) A **SUSPENSÃO** de toda e qualquer medida de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda de posse, propriedade ou uso de bens móveis, imóveis, fungíveis ou infungíveis, compreendendo as ações ajuizadas até a distribuição da presente ação ou que vierem a ser distribuídas, independentemente da Comarca em que a medida foi ajuizada, estendendo, portanto a medida para precatórias distribuídas na Comarca em que está situada a empresa dos Requerentes;

b) A **SUSPENSÃO** de toda e qualquer medida futura de arresto, compreendendo ainda ações de execução por quantia certa ou de entrega de coisa certa ou incerta;

c) Em relação aos bens objeto de contratos de alienação fiduciária se quer também em sede **TUTELA DE URGÊNCIA** a manutenção na posse das Recuperandas, até o término da Recuperação Judicial, devido à sua essencialidade para o funcionamento das Empresas;

d) Em virtude da existência de negócios jurídicos extraconcursais garantidos fiduciariamente por maquinários e veículos **ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL** pelas empresas do Grupo Valêncio Costa, perante instituições bancárias credoras, durante o prazo de suspensão previsto no **artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/05, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 6º, § 12, da Lei 11.101/05**, seja concedida a **TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR ANTECEDENTE**, em *inaudita altera pars*, para o fim de determinar IMPEDIR A RETIRADA desses maquinários e veículos do **ESSENCIAIS** elencados no **tópico 8**.

9.1.2. Apenas pelo Princípio da Eventualidade, caso o entendimento seja pela necessidade de juntada de algum outro documento antes de deferir o processamento da recuperação judicial, requer, desde já, a concessão de Tutela de Urgência para a **SUSPENSÃO** das ações e execuções em face de todas as Requerentes, em razão do **periculum in mora** iminente devidamente comprovado neste petítório.

9.2. No **MÉRITO PROCESSUAL**, depois de enfrentados os pedidos de Tutela de Urgência, requer a Vossa Excelência o que seguem:

a) Seja deferida a consolidação substancial e processual do Grupo Econômico Valêncio Costa bem como deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do **artigo 47 e seguintes da LRE**, ordenando na forma dos **artigos 6º e 52, incisos II e III**, bem como a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias;

b) Seja concedido o prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, consoante **artigo 53 da Lei 11.101/2005**;

c) Ao final, propugna-se pela PROCEDÊNCIA do pedido de Recuperação Judicial das Requerentes, nos termos do **artigo 58 da Lei 11.101/2005**.

d) Nomeação de Administrador Judicial e determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades;

e) Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os Requerentes, por força do que dispõe o **§ 4º e § 5º do artigo 6º da Lei 11.101/2005**, bem como em face de seus fiadores;

f) Seja deferida a suspensão das execuções eventualmente ajuizadas ou que venham a ser ajuizadas em face dos fiadores das empresas Recuperandas que tenham como objeto créditos submetidos ao processo de recuperação **6º, § 4º da Lei 11.101/05**.

g) Seja declarada a **COMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para analisar e julgar as ações expropriatórias do patrimônio da empresa Requerente, posto que o Juízo em que se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas que envolvam interesses e bens das empresas Recuperandas, inclusive para o prosseguimento dos atos de expropriação;

h) Seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens necessários ao desempenho da atividade da Requerente, especialmente os indicados como essenciais na presente exordial, mas inclusive estoque e montantes em pecúnia, durante o período mencionado no **artigo 6º da Lei 11.101/2005**, bem como seja inserida na publicação editalícia, com fundamento de que todos os bens indicados são imprescindíveis à consecução das atividades produtivas da empresa e são protegidos durante o período de suspensão conforme parte final do **artigo 49 § 3º da Lei 11.101/2005**.

i) Seja intimado o Ilustre Representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do **§ 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005**.

j) Sejam as custas parceladas em **10 (dez) parcelas mensais**, visto todas as dificuldades financeiras vivenciadas pelas empresas Requerentes, além de já terem pago todas as Custas e Despesas Processuais e Honorários do Administrador Judicial do Processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL Extinto Anteriormente, sendo a **PRIMEIRA PARCELA** referente às custas já está paga neste ato, conforme **guia e comprovante de pagamento em anexo**.

k) Requer que o presente processo tramite em segredo de justiça, conforme **artigo 5º, inciso X da CF**, e **artigo 189, III do CPC**.

l) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência requer que os **DOCUMENTOS PESSOAS** das partes permaneçam em segredo de justiça haja vista a inviolabilidade a intimidade Constitucional.

m) Ao final, com a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, seja Concedida a Recuperação Judicial.

Dá causa o valor de **R\$ 59.075.928,83** (cinquenta e nove milhões setenta e cinco mil novecentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), valor do passivo apurado até o presente momento.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 16 de julho de 2024.

**JOSÉ LUIS DELBEM**  
**OAB/SP 104.676**

**BRUNO CÉSAR VARGAS PEREIRA**  
**OAB/SP 432.277**

## **RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS**

**Documento 00** – Petição Inicial

**Documento 01** – Procuração e Documentos Pessoais dos Sócios

**Documento 02** – Guia e Pagamento de Custas Judiciais – **Parcela 01/10**

### **PADRÃO INDUSTRIA DE CHARQUE LTDA – CNPJ nº 04.417.279/0001-64**

**Documento 03** – Certidões de Distribuição Falimentar (Artigo 48, I, II e III da Lei 11.101/2005)

**Documento 04** – Certidões de Distribuição Criminal (Artigo 48, IV da Lei 11.101/2005)

**Documento 05** – Certidões de Distribuição Cível

**Documento 06** – Certidões Federais

**Documento 07** – Certidões Estaduais

**Documento 08** – Demonstrativos Contábeis dos Últimos 3 Exercícios e Levantamento ESPECÍFICO para instruir o pedido e fluxo de caixa (Artigo 51, II da Lei 11.101/2005)

**Documento 09** – Relação de Credores e Endereços (Artigo 51, III da Lei 11.101/2005)

**Documento 10** – Relação de Colaboradores (Artigo 51, IV da Lei 11.101/2005)

**Documento 11** – Ato Constitutivo, Certidão de Regularidade e Ficha Cadastral Jucesp (Artigo 51, V da Lei 11.101/2005)

**Documento 12** – Relação de Bens Particulares do Sócios (Artigo 51, VI da Lei 11.101/2005)

**Documento 13** – Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e suas eventuais aplicações financeiras (Artigo 51, VII da Lei 11.101/2005)

**Documento 14** - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio (Artigo 51, VIII da Lei 11.101/2005)

**Documento 15** – Relação de Ações Judiciais (Artigo 51, IX da Lei 11.101/2005)

**Documento 16** – Relatório Detalhado do Passivo Fiscal (Artigo 51, X da Lei 11.101/2005)

**Documento 17** – Relação de Bens do Ativo Não Circulante (Artigo 51, XI da Lei 11.101/2005)

**BVC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -**

**CNPJ nº 07.412.449/0001-06 (MATRIZ);**

**CNPJ nº 07.412.449/0002-97 (FILIAL 01);**

**Documento 18** – Certidões de Distribuição Falimentar (Artigo 48, I, II e III da Lei 11.101/2005)

**Documento 19** – Certidões de Distribuição Criminal (Artigo 48, IV da Lei 11.101/2005)

**Documento 20** – Certidões de Distribuição Cível

**Documento 21** – Certidões Federais

**Documento 22** – Certidões Estaduais

**Documento 23** – Demonstrativos Contábeis dos Últimos 3 Exercícios e Levantamento ESPECÍFICO para instruir o pedido e fluxo de caixa (Artigo 51, II da Lei 11.101/2005)

**Documento 24** – Relação de Credores e Endereços (Artigo 51, III da Lei 11.101/2005)

**Documento 25** – Relação de Colaboradores (Artigo 51, IV da Lei 11.101/2005)

**Documento 26** – Ato Constitutivo, Certidão de Regularidade e Ficha Cadastral Jucesp (Artigo 51, V da Lei 11.101/2005)

**Documento 27** – Relação de Bens Particulares do Sócios (Artigo 51, VI da Lei 11.101/2005)

**Documento 28** – Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e suas eventuais aplicações financeiras (Artigo 51, VII da Lei 11.101/2005)

**Documento 29** - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio (Artigo 51, VIII da Lei 11.101/2005)

**Documento 30** – Relação de Ações Judiciais (Artigo 51, IX da Lei 11.101/2005)

**Documento 31** – Relatório Detalhado do Passivo Fiscal (Artigo 51, X da Lei 11.101/2005)

**Documento 32** – Relação de Bens do Ativo Não Circulante (Artigo 51, XI da Lei 11.101/2005)

**BRUNO JOSÉ VALÊNCIO COSTA E OUTRO –**

**CNPJ nº 12.532.753/0001-27 (MATRIZ);**

**CNPJ nº 12.532.753/0002-08 (FILIAL 02);**

**CNPJ nº 12.532.753/0003-99 (FILIAL 03);**

**CNPJ nº 12.532.753/0004-70 (FILIAL 04).**

**Documento 33** – Certidões de Distribuição Falimentar (Artigo 48, I, II e III da Lei 11.101/2005)

**Documento 34** – Certidões de Distribuição Criminal (Artigo 48, IV da Lei 11.101/2005)

**Documento 35** – Certidões de Distribuição Cível

**Documento 36** – Certidões Federais

**Documento 37** – Certidões Estaduais

**Documento 38** – Demonstrativos Contábeis dos Últimos 3 Exercícios e Levantamento ESPECÍFICO para instruir o pedido e fluxo de caixa (Artigo 51, II da Lei 11.101/2005)

**Documento 39** – Relação de Credores e Endereços (Artigo 51, III da Lei 11.101/2005)

**Documento 40** – Relação de Colaboradores (Artigo 51, IV da Lei 11.101/2005)

**Documento 41** – Ato Constitutivo, Certidão de Regularidade e Ficha Cadastral Jucesp (Artigo 51, V da Lei 11.101/2005)

**Documento 42** – Relação de Bens Particulares do Sócios (Artigo 51, VI da Lei 11.101/2005)

**Documento 43** – Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e suas eventuais aplicações financeiras (Artigo 51, VII da Lei 11.101/2005)

**Documento 44** - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio (Artigo 51, VIII da Lei 11.101/2005)

**Documento 45** – Relação de Ações Judiciais (Artigo 51, IX da Lei 11.101/2005)

**Documento 46** – Relatório Detalhado do Passivo Fiscal (Artigo 51, X da Lei 11.101/2005)

**Documento 47** – Relação de Bens do Ativo Não Circulante (Artigo 51, XI da Lei 11.101/2005)

**COSTA – GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA - CNPJ nº 30.708.893/0001-95;**

**Documento 48** – Certidões de Distribuição Falimentar (Artigo 48, I, II e III da Lei 11.101/2005)

**Documento 49** – Certidões de Distribuição Criminal (Artigo 48, IV da Lei 11.101/2005)

**Documento 50** – Certidões de Distribuição Cível

**Documento 51** – Certidões Federais

**Documento 52** – Certidões Estaduais

**Documento 53** – Demonstrativos Contábeis dos Últimos 3 Exercícios e Levantamento ESPECÍFICO para instruir o pedido e fluxo de caixa (Artigo 51, II da Lei 11.101/2005)

**Documento 54** – Relação de Credores e Endereços (Artigo 51, III da Lei 11.101/2005)

**Documento 55** – Relação de Colaboradores (Artigo 51, IV da Lei 11.101/2005)

**Documento 56** – Ato Constitutivo, Certidão de Regularidade e Ficha Cadastral Jucesp (Artigo 51, V da Lei 11.101/2005)

**Documento 57** – Relação de Bens Particulares do Sócios (Artigo 51, VI da Lei 11.101/2005)

**Documento 58** – Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e suas eventuais aplicações financeiras (Artigo 51, VII da Lei 11.101/2005)

**Documento 59** - Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio (Artigo 51, VIII da Lei 11.101/2005)

**Documento 60** – Relação de Ações Judiciais (Artigo 51, IX da Lei 11.101/2005)

**Documento 61** – Relatório Detalhado do Passivo Fiscal (Artigo 51, X da Lei 11.101/2005)

**Documento 62** – Relação de Bens do Ativo Não Circulante (Artigo 51, XI da Lei 11.101/2005)

**Documento 63** – Quadro/Relação **GERAL/CONSOLIDADA** de Credores e Endereços das Empresas Recuperandas (Artigo 51, III da Lei 11.101/2005)